



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

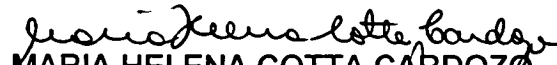
Processo nº. : 10930.001898/2001-85
Recurso nº. : 139.946
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO DE OSTI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.837

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Havendo o contribuinte lançado em sua declaração de ajuste anual, rendimentos como auferidos de pessoa jurídica, tais rendimentos são tidos como confessados, não podendo, portanto, após ação fiscal alegar que eles não existem.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO DE OSTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11.2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001898/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.837

Recurso nº. : 139.946
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO DE OSTI

RELATÓRIO

Foi lançado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 05/09, para dele exigir o imposto complementar de R\$ 2.959,13, acrescido de encargos legais, face revisão de sua DIRPF relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999, tendo sido alterado o valor declarado a título de rendimentos tributáveis de R\$ 13.000,00 para R\$ 38.306,46; o desconto simplificado de R\$ 2.600,00 para R\$ 7.661,29 e o IRRF de R\$ 0,00 para R\$ 1.148,29.

Inconformado, apresenta o contribuinte impugnação de fl. 01, instruída de documentos às fls. 02/11, onde alega que por descuido, preencheu o campo de rendimentos tributáveis com o valor incorreto de R\$ 13.000,00, em vez de R\$ 25.306,46. Alega que para o cálculo do imposto devido, não fora considerado o valor já declarado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, julga o lançamento procedente, pois o contribuinte é sócio da principal fonte pagadora e assim sendo, não apresentou provas sobre o não recebimento do valor de R\$ 13.000,00. A empresa poderia ter apresentado documento nesse sentido para certificar o não pagamento. Ademais, é improvável que um rendimento de aproximadamente R\$ 2.000,00, (R\$ 25.306,46 / 12 meses), passe no esquecimento do contribuinte, e ainda declare o CNPJ da empresa de valor que nem sequer recebeu, (R\$ 13.000,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001898/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.837

O contribuinte foi cientificado em 03/03/2004, e em 01/04/2004 interpõe recurso de fls. 45/46, onde ratifica o argumento de que o total de rendimentos auferidos no ano-calendário de 1999, fora de R\$ 26.908,46, (fls. 47/48), desconsiderando o órgão fiscalizador a retenção efetuada durante o corrente ano-calendário. Considera que o imposto devido é de R\$ 460,72.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001898/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.837

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, acrescido de encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte em suas razões defensórias alega que houve equívoco quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao declarar rendimento de R\$-13.000,00, ao invés do correto que é R\$-25.306,46, pedindo para que seja considerado esse o valor total dos rendimentos ao invés de R\$-38.306,46, como está sendo considerado.

A decisão de primeira instância entendeu que ao alegar que o valor dos rendimentos é de R\$-25.306,46, há que considerar como não impugnado esse valor, portanto não litigioso, restando assim como matéria controversa o rendimento de R\$-13.000,00.

Entretanto, tal importância foi declarada de forma espontânea pelo próprio recorrente, portanto a reconheceu e confessou, e na verdade omitiu aquele valor de R\$-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001898/2001-85
Acórdão nº. : 104-20.837

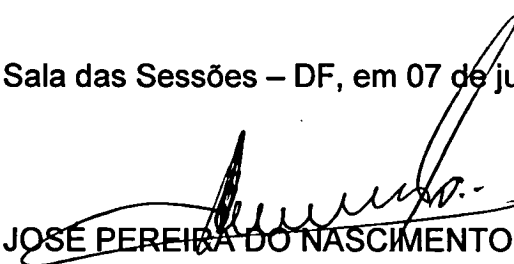
25.306,46 que agora confessa, de sorte que, na prática, acabou por confessar ambos os valores, que somados atingem o valor dos rendimentos apurados pela autoridade fiscal.

Concordamos com a entendimento do ilustre Relator da decisão de primeira instância quando diz que, não há como aceitar as razões do recorrente, tendo em vista que informara ele como principal fonte pagadora o CNPJ 81.764.391/0001-12 (fls.19), que pertence à empresa LFC Comunicação Propaganda e Marketing S/C Ltda., da qual é sócio. Ocorre que o valor recebido daquela fonte há que se considerado o único ali declarado, ou seja R\$-13.000,00, não havendo portando como agora desprezá-lo.

Assim, entendo que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo portanto ser mantida por esses e por seus próprios fundamentos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO